# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2025.

Edição 4563 | Páginas: 05

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO


## COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
## Ato da Presidência nº 042/2025

**SOLDADO SAMPAIO**
**PRESIDENTE**

**DEP. GABRIEL PICANÇO** | **DEP. JOILMA TEODORA** | **DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO**

**DEP. RENATO SILVA** | **DEP. DR. METON** | **DEP. CATARINA GUERRA**

**DEP. CEL CHAGAS** | **DEP. MARCELO CABRAL**

---

## MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**
**PRESIDENTE**

**JORGE EVERTON**
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**
3º VICE-PRESIDENTE

**RENATO SILVA**
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**
3º SECRETÁRIO

**MARCINHO BELOTA**
4º SECRETÁRIO

**ISAMAR JÚNIOR**
OUVIDOR-GERAL

**Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO**
CORREGEDOR GERAL

**JOILMA TEODORA**
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

---

## Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;**
**II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência;**
**III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário;**
**IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer;**
**V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo;**
**VI - Comissão de Saúde e Saneamento;**
**VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle;**
**VIII - Comissão de Tomada de Contas;**
**IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;**
**X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural;**
**XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial;**
**XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais;**
**XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;**
**XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços;**
**XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação;**
**XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras;**
**XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social;**
**XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa;**
**XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso;**
**XX - Comissão de Ética Parlamentar;**
**XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais;**
**XXII - Comissão de Minas e Energia;**

SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Projetos de Lei nº 291 a 294/2025 02

EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

**Site:** http://www.al.rr.leg.br

**Email:** docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Administrativa**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Núcleo de Produção do Diário Oficial**

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

### PROJETOS DE LEI

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 136, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED/RR."

A proposição em comento tem a precípua finalidade de conceder aos servidores doquadro de magistério público estadual e demais profissionais administrativos vinculados à Educação, comlotação na Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, a parcela pecuniária, em caráter excepcional e, referente ao exercício de 2025, de forma linear, para fins de cumprimento do disposto noart. 212-A, da Constituição Federal.

Assim, após estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEED, foi elaborado o Projeto de Lei em apreço, proporcionando um incentivo financeiroprevisto para o exercício de 2025, de forma extraordinária, para todos os servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da SEED, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Desporto.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI Nº 291 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida parcela pecuniária extraordinária aos profissionais do magistério e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, em caráter excepcional e apenas no exercício de 2025, para fins de cumprimento do disposto noart. 212, caput, e art. 212-A, da Constituição da República, observado o disposto no art. 20-D, da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Poderão receber a parcela de que trata o caput os profissionais da educação básica do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, de acordo com o art. 26, da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 dedezembro de 1996.

Art. 2º Além daqueles definidos no art. 1° e no Parágrafo único, são requisitos para a concessão da parcelade que trata esta Lei, cumulativamente:

I - existência de vínculo, efetivo, comissionado ou temporário, ativo no mês de dezembro de 2025, conforme centro de custo da folha de pagamento da educação, vinculado às fontes do FUNDEB e MDE;

II - localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual ou nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e Desporto –SEED;

III - não possuir 60 (sessenta) faltas no exercício de 2025;

IV - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) licenças sem vencimentos;

b) cessão ou lotação externa à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

c) exercício de mandato eletivo;

d) penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos

servidores públicos civis do Estado deRoraima;

e) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Quando da aferição, os requisitos descritos neste artigo deverão ser satisfeitos considerando-se a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A parcela pecuniária extraordinária de que trata esta lei é fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) e será creditada aos beneficiários até o dia 30 de dezembro de 2025.

Art. 4º A parcela de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para fins previdenciários e tampouco para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporado à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se alegislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República fará jus à percepção de uma única parcela, vedada a acumulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias vinculadasàs Fontes Orçamentárias 1540 – Transferências do FUNDEB e 1500.1001 – Transferências Constitucionais, consignadas no orçamento das Unidades Orçamentárias 17101 – SEED e 17601 – FUNDEB, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Acresce dispositivos à Lei n. 1.475, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima, e dá outras providências.".

O Projeto de Lei dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima para concessão de adicional de interiorização aos profissionais abrangidos pela sobredita norma.

Ocorre que, a propositura visa promover a valorização dos servidores da saúde que exercem suas funções em unidades localizadas no interior do Estado, muitas vezes em municípios de difícil provimento. Trata-se de medida de justiça remuneratória, alinhada a benefícios já concedidos a outras categorias do serviço público estadual, e que contribui para a fixação desses profissionais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Ademais, a proposta fortalece os princípios da igualdade, da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, refletindo positivamente na qualidade do atendimento ofertado à população roraimense.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI Nº 292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Acresce dispositivos à Lei nº 1.475, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria a Seção III "Do Adicional de Interiorização" ao Capítulo V e acresce o art. 32-A à Lei nº 1.475, de 18 de maio de 2021, que conterá a seguinte redação:

[...]

Seção III

Do Adicional de Interiorização

Art. 32-A. O servidor do quadro efetivo abrangido por esta Lei, quando lotado e em efetivo exercício em unidades de saúde localizadas em municípios do interior do Estado de Roraima, fará jus a adicional de interiorização, devido mensalmente, calculado sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), para os servidores em exercício em municípios localizados até 100 km (cem quilômetros) da capital do Estado;

II - 15% (quinze por cento), para os servidores em exercício em municípios localizados entre 101 km (cento e um quilômetros) e 200 km (duzentos quilômetros) da capital do Estado; e

III - 20% (vinte por cento), para os servidores em exercício em municípios localizados a mais de 200 km (duzentos quilômetros) da capital do Estado.

§ 1º O adicional de interiorização de que trata o caput não se incorpora à remuneração, não serve de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não possui natureza previdenciária e cessa automaticamente quando o servidor deixar de preencher os requisitos que lhe deram causa.

§ 2º No caso de criação de novos municípios, aplicar-se-á, para fins do adicional de interiorização, o mesmo percentual previsto para o município de origem até que haja definição legal diversa.

§ 3º O pagamento do adicional de interiorização cessará quando o servidor for removido, redistribuído ou colocado em exercício no município de Boa Vista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 138, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Altera a Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta o art. 19, incisos I a V, da Lei Estadual nº 030, de 26 de dezembro de 1992, quanto à cobrança dos valores pelos serviços técnicos e o ressarcimento pelos custos agrários realizados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, com seus respectivos valores.

Quando da criação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, a Lei nº 030, de 26 de dezembro de 1992, em seu art. 19, incisos I e V, dispôs que seriam parte das receitas do Iteraima:

> "I - as rendas, provenientes da remuneração de seus serviços técnicos;
> [...]
> IV - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual ou nos projetos que desenvolver;
> V - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu voto real ou subsidiado;
> VI - As taxas de administração, custas, indenizações e outros acréscimos, que lhe forem devidos por força de acordo e decisões administrativas."

A Lei nº 030/1992 foi revogada pela Lei nº 1.645, de 02 de fevereiro de 2022, mas o dispositivo acima foi mantido integralmente no art. 16 da nova legislação.

No que pese a cobrança pelos custos dos serviços prestados pelo Iteraima ter sido instituída quando da sua criação, em 1992, somente no de 2018, 26 (vinte e seis) anos após sua fundação, é que foi criada lei discriminando quais seriam esses serviços e quais os valores seriam cobrados por cada um deles. Trata-se da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018.

Contudo, apenas 04 (quatro) anos após isso, tais receitas foram praticamente extintas por meio da Lei nº 1.646, de 21 de fevereiro de 2022, e pela Lei nº 1.690, de 21 de junho de 2022. Tais leis reduziram as receitas provenientes dos serviços prestados pela Autarquia em torno de 90% (noventa por cento).

Além disso, por meio da Lei nº 1.890, de 06 de dezembro de 2023, e da da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 2025, foram remanejados

67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) para os cofres da Administração Direta, receita da Autarquia esta proveniente da alienação de terras de domínio estadual.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca recompor minimante as receitas do Iteraima e para isso visa atualizar a cobrança dos valores outrora descritos pela redação original da Lei nº 1.252/2018, o que é necessário para de forma imediata a Autarquia ter condições econômicas de realizar a prestação de um bom serviço à sociedade roraimense.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI Nº 293, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Altera os anexos I, II e III da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, acrescenta dispositivos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III, da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**
**TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS REFERENTES AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | PREÇO (R$) UFERR[1] |
|---|---|---|
| 1 | Custas regulares do processo de regularização fundiária rural | 1 UFERR x Módulo[2] |
| 2 | Vistoria "in loco" para regularização fundiária rural | 1 UFERR x [(S[3].0,98)+ 0,003Km+0,003Ha) |
| 3 | Demarcação/georreferenciamento | 1 UFERR x [(S.0,98)+ 0,003Km+0,009Ha) |
| 4 | Vistoria para levantamento de cláusulas resolutivas do título rural | 1 UFERR x [(S.0,98)+ 0,003Km+0,006Ha) |
| 5 | Emissão de Autorização de Ocupação de Imóvel Rural | 5% do valor final do (VTNt)[4] |
| 6 | Emissão de 2ª via de Autorização de Ocupação de Imóvel Rural | 0,06 UFERR |
| 7 | Emissão de 2ª via de Título Definitivo de Imóvel Rural | 0,1 UFERR |

**ANEXO II**
**TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS REFERENTES AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | PREÇO (R$) UFERR[1] |
|---|---|---|
| 1 | Custas regulares do processo de regularização fundiária urbana | 1UFERR |
| 2 | Vistoria "in loco" para regularização fundiária rural | 1 UFERRx[(Sx0,53)+ 0,003xKm+0,003xm²] |
| 3 | Vistoria para liberação de cláusulas resolutivas do título urbano | 1 UFERRx[(Sx0,36)+ 0,003xKm+0,003xm²] |
| 4 | Emissão de Autorização de Ocupação de Imóvel Urbano | 5% do valor final do TD[4] |
| 5 | Emissão de 2ª via de Autorização de Ocupação de Imóvel Urbano | 0,06 UFERR |
| 6 | Emissão de 2ª via de Título Definitivo de Imóvel Urbano | 0,1 UFERR |

**ANEXO III**
**TABELA DE PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|---|
| 1 | Credenciamento e renovação de ART profissional PF | 0,5 UFERR |
| 2 | Credenciamento e renovação de ART - PJ | 1 UFERR |
| 3 | Pesquisa documental | 0,05 UFERR |
| 4 | Consulta formal de valor de terra | 0,22 UFERR |
| 5 | Desarquivamento de processo | 0,1 UFERR |
| 6 | Termo Aditivo/Retificação | 0,22 UFERR |
| 7 | Certidão de Inteiro Teor | 0,30 UFERR |
| 8 | Atestado de cadeia possessória | 0,20 UFERR |
| 9 | Transformação de processo de alienação não onerosa em onerosa | 0,22 UFERR |
| 10 | Confecção e reprodução de mapas e desenhos | 0,0006 UFERR/cm² |
| 11 | Reanálise de peças técnicas | 0,09 UFERR |

[1] UFERR – Unidade Fiscal do Estado de Roraima.

[2] Para fins de cálculo serão considerados 500 ha como um módulo fiscal.

[3] A sigla "S" diz respeito à quantidade de servidores que realizarão a ação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A produção de efeitos da presente Lei ocorrerá após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL**
**Nº 139, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Altera e adita a Lei Ordinária nº 1490, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR."

A presente proposta legislativa versa sobre a instituição de indenização por plantão extra, a modificação das regras relativas ao Adicional de Fiscalização Agropecuária e a ampliação das classes e referências das tabelas de vencimentos constantes do Anexo III da referida lei, com o objetivo de viabilizar a aplicação das progressões funcionais previstas nos arts. 18, 19 e 20 do diploma legal.

Considerando que sem a progressão para o nível apropriado, o salário do servidor fica estagnado, ocasionando uma grande perda de remuneração para este servidor, pois há um contingente de servidores que deveriam ser contemplados pelo tempo de serviço ao benefício da progressão, e deve haver uma evolução dinâmica salarial para o servidor, além de ser reconhecido o serviço prestado por eles e o direito do servidor ao desenvolvimento na carreira, por meio das progressões, que valoriza o desempenho, o ritmo, incentivando a evolução profissional e a motivação.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI Nº 294, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Altera e adita a Lei Ordinária nº 1490, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Adita o § 3º ao art. 12 da referida Lei nº 1.490, de 23 de julho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]

§ 3º Além do previsto no § 1º, será concedida indenização por plantão extra ao servidor que trabalhar nos abatedouros frigoríficos em dias de feriados, pontos facultativos, aos sábados e aos domingos.» (NR)

Art. 2º Altera o § 3º do art. 31 da Lei nº 1.490, de 23 de julho de 2021 e adita os § § 4º e 5º ao art. 31 da referida Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. [...]

§ 3º O Adicional de Fiscalização Agropecuária não incidirá sobre o vencimento dos servidores ocupantes de cargos de Presidente e Diretor da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR ou outro cargo equivalente".

§ 4º O Adicional de Fiscalização Agropecuária é devida mesmo nos casos previstos no art. 95 da Lei Complementar Estadual N. 53 de 31/12/2001.

§ 5º O adicional instituído neste artigo integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias e será computado para fins de aposentadoria e pensão.» (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 1.490, de 23 de julho de 2021, que estabelece as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, passa a vigorar na forma do novo Anexo III desta Lei, com a ampliação do número de classes e referências, com a finalidade de viabilizar a aplicação das progressões funcionais previstas nos arts. 18, 19 e 20 da referida norma, sem implicar criação de cargos ou alteração da estrutura funcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das progressões funcionais, os servidores da ADERR serão enquadrados funcionalmente, mediante reposicionamento na classe e referência correspondentes da tabela de vencimentos, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 1.490, de 23 de julho de 2021, considerando-se, exclusivamente para esse fim, o tempo de efetivo serviço prestado sob a vigência das Leis nº 392/2003, nº 949/2014, nº 1.028/2016, nº 1.032/2016, nº 1.238/2018 e nº 1.490/2021.

Art. 4º As tabelas constantes no anexo III desta lei já contemplam os efeitos financeiros da revisão geral anual prevista no art. 1º da lei nº 2.248, de 5 de setembro de 2025.

Art. 5º A ADERR com apoio da SEGAD, deverá regulamentar os procedimentos de reenquadramento funcional no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 6º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

**(assinatura eletrônica)**
**ANTONIO DENARIUM**
**Governador do Estado de Roraima**

## ANEXO III

**GRUPO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (NÍVEL SUPERIOR)**

Eng. Agrônomo, Médico Veterinário, Fiscal Agropecuário Médico Veterinário, Fiscal Agropecuário Eng. Agrônomo, Farmacêutico Bioquímico, Engenheiro florestal e Zootecnista.

**REFERÊNCIA**

| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A | R$8.745,85 | R$9.008,23 | R$9.278,47 | R$9.556,83 | R$9.843,53 | R$10.138,84 | R$10.443,00 |
| B | R$10.756,29 | R$11.078,98 | R$11.411,35 | R$11.753,69 | R$12.106,30 | R$12.469,49 | R$12.843,58 |
| C | R$13.228,88 | R$13.625,75 | R$14.034,52 | R$14.455,56 | R$14.889,22 | R$15.335,90 | R$15.795,98 |
| D | R$16.269,86 | R$16.757,95 | R$17.260,69 | R$17.778,51 | R$18.311,87 | R$18.861,22 | R$19.427,06 |
| E | R$20.009,87 | R$20.610,17 | R$21.228,47 | R$21.865,33 | R$22.521,29 | R$23.196,93 | R$23.892,83 |
| | | | | | | | |

**GRUPO DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA (NÍVEL SUPERIOR)**

Administrador, Analista de comunicação Social, Analista de Recursos Humanos, Analista de Sistemas, Contador, Economista e Secretário Executivo Blilingue.

**REFERÊNCIA**

| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A | R$6.559,39 | R$6.756,17 | R$6.958,86 | R$7.167,62 | R$7.382,65 | R$7.604,13 | R$7.832,25 |
| B | R$8.067,22 | R$8.309,24 | R$8.558,52 | R$8.815,27 | R$9.079,73 | R$9.352,12 | R$9.632,69 |
| C | R$9.921,67 | R$10.219,32 | R$10.525,90 | R$10.841,67 | R$11.166,92 | R$11.501,93 | R$11.846,99 |
| D | R$12.202,40 | R$12.568,47 | R$12.945,52 | R$13.333,89 | R$13.733,91 | R$14.145,92 | R$14.570,30 |
| E | R$15.007,41 | R$15.457,63 | R$15.921,36 | R$16.399,00 | R$16.890,97 | R$17.397,70 | R$17.919,63 |
| | | | | | | | |

**GRUPO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (NÍVEL TÉCNICO)**

Técnico em Fiscalização Agropecuária.

**REFERÊNCIA**

| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A | R$5.247,51 | R$5.404,94 | R$5.567,08 | R$5.734,10 | R$5.906,12 | R$6.083,30 | R$6.265,80 |
| B | R$6.453,78 | R$6.647,39 | R$6.846,81 | R$7.052,21 | R$7.263,78 | R$7.481,69 | R$7.706,15 |
| C | R$7.937,33 | R$8.175,45 | R$8.420,71 | R$8.673,33 | R$8.933,53 | R$9.201,54 | R$9.477,59 |
| D | R$9.761,91 | R$10.054,77 | R$10.356,41 | R$10.667,11 | R$10.987,12 | R$11.316,73 | R$11.656,24 |
| E | R$12.005,92 | R$12.366,10 | R$12.737,08 | R$13.119,20 | R$13.512,77 | R$13.918,16 | R$14.335,70 |
| | | | | | | | |

**GRUPO DE ATUAÇÃO TÉCNICA (NÍVEL TÉCNICO)**

Técnico em Contabilidade e Técnico em Laboratório de Análise Clínica.

**REFERÊNCIA**

| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A | R$4.164,69 | R$4.289,63 | R$4.418,32 | R$4.550,87 | R$4.687,40 | R$4.828,02 | R$4.972,86 |
| B | R$5.122,04 | R$5.275,70 | R$5.433,98 | R$5.597,00 | R$5.764,90 | R$5.937,85 | R$6.115,99 |
| C | R$6.299,47 | R$6.488,45 | R$6.683,10 | R$6.883,60 | R$7.090,11 | R$7.302,81 | R$7.521,89 |
| D | R$7.747,55 | R$7.979,98 | R$8.219,38 | R$8.465,96 | R$8.719,94 | R$8.981,53 | R$9.250,98 |
| E | R$9.528,51 | R$9.814,36 | R$10.108,80 | R$10.412,06 | R$10.724,42 | R$11.046,15 | R$11.377,54 |
| | | | | | | | |

**GRUPO DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA (NÍVEL MÉDIO)**

Assistente Administrativo e Assistente de Laboratório.

**REFERÊNCIA**

| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A | R$3.813,75 | R$3.928,16 | R$4.046,01 | R$4.167,39 | R$4.292,41 | R$4.421,18 | R$4.553,82 |
| B | R$4.690,43 | R$4.831,14 | R$4.976,08 | R$5.125,36 | R$5.279,12 | R$5.437,50 | R$5.600,62 |
| C | R$5.768,64 | R$5.941,70 | R$6.119,95 | R$6.303,55 | R$6.492,65 | R$6.687,43 | R$6.888,06 |
| D | R$7.094,70 | R$7.307,54 | R$7.526,77 | R$7.752,57 | R$7.985,15 | R$8.224,70 | R$8.471,44 |
| E | R$8.725,58 | R$8.987,35 | R$9.256,97 | R$9.534,68 | R$9.820,72 | R$10.115,34 | R$10.418,80 |
| | | | | | | | |

**GRUPO DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA (NÍVEL BÁSICO)**

Auxiliar Administrativo.

**REFERÊNCIA**

| CLASSE | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A | R$2.669,63 | R$2.749,72 | R$2.832,21 | R$2.917,18 | R$3.004,69 | R$3.094,83 | R$3.187,68 |
| B | R$3.283,31 | R$3.381,81 | R$3.483,26 | R$3.587,76 | R$3.695,39 | R$3.806,25 | R$3.920,44 |
| C | R$4.038,05 | R$4.159,20 | R$4.283,97 | R$4.412,49 | R$4.544,87 | R$4.681,21 | R$4.821,65 |
| D | R$4.966,30 | R$5.115,29 | R$5.268,75 | R$5.426,81 | R$5.589,61 | R$5.757,30 | R$5.930,02 |
| E | R$6.107,92 | R$6.291,16 | R$6.479,89 | R$6.674,29 | R$6.874,52 | R$7.080,75 | R$7.293,18 |